



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 17ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE ABRIL DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DAS SO. 15 E 16/2017

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Moção nº 04/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden. EM DISCUSSÃO

SO. 16/2017

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Paulo Fernando Moreira”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Flávio Augusto Ayres Amary”.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 77/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de “DR. GAL MOREIRA DINI” a um próprio municipal, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 78/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de “DR. ADHEMAR GUIMARÃES” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 34/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 55/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 59/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 61/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 DE MARÇO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 04/2017

Manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

CONSIDERANDO que em Sorocaba existem seis unidades da Casa do Cidadão vinculadas à Secretaria da Cidadania e Participação Popular, da Prefeitura de Sorocaba;

CONSIDERANDO que além de oferecer serviços próprios da Prefeitura, bem como da administração indireta – como é o caso da Urbes Trânsito e Transportes e do próprio SAAE, mantém parcerias com instituições como CPFL Piratininga, Correios, Tribunal de Justiça de São Paulo, Procon e Sebrae-SP para atendimento de demandas específicas nas unidades;

CONSIDERANDO que são 94 tipos de serviços disponíveis à população;

CONSIDERANDO que desde a inauguração da Casa do Cidadão do Éden, em julho de 2008, o local oferece diversos serviços e atendem em média 14 mil pessoas por mês;

CONSIDERANDO que entre os serviços oferecidos pela Casa do Cidadão do Éden estão as emissões atestados de antecedentes criminais; certidões de tributos fiscais; solicitação de transporte por ambulância; emissão de Cartão SUS; orientações sobre programas de Desenvolvimento Social; 2ª vias IPTU, ISS e contas de água e luz; cursos profissionalizantes da Uniten; ações da Secretaria da Cultura (Secult); sessões de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania; e PRINCIPALMENTE OS SERVIÇOS DOS CORREIOS;

CONSIDERANDO que a Casa do Cidadão do Éden oferece desde sua inauguração, o serviço dos Correios em seu leque de responsabilidades para com a população;

03



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERADO que até a presente data, a agência dos Correios que funciona na Casa do Cidadão do Éden, atende das 9h às 17h;

CONSIDERANDO que a Casa do Cidadão do Éden fica à Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, 180;

CONSIDERANDO que dezenas de bairros da região da Zona Industrial dependem do recebimento de suas correspondências na referida Casa;

CONSIDERANDO que nesta semana foi afixado em suas estruturas um comunicado informando que a partir do dia 17 tal serviço não será mais oferecido;

CONSIDERANDO que além da Casa do Cidadão do Éden, a Casa do Cidadão da Vila Helena, também deixará de contar com os serviços dos Correios ainda neste mês.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o fechamento/ encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

S/S., 14 de Março de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Protocolo Geral 15 03 2017 13.11.16313.0304

Câmara Municipal de Sorocaba

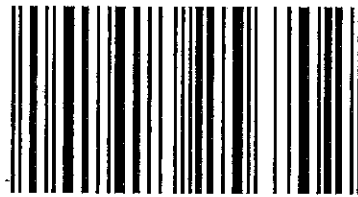
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

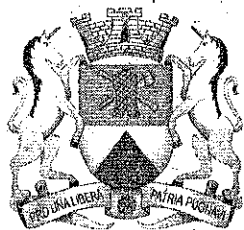
Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Data de Cadastro : 15/03/2017



7101917256702



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 04/2017

A autoria da presente Moção é do nobre vereador João Donizeti Silvestre.

Esta Proposição visa manifestar repúdio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o fechamento/ encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que manifesta REPÚDIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prejudicar milhares de moradores da Zona Industrial com o encerramento de suas atividades na Casa do Cidadão do Éden.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2017

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Paulo Fernando Moreira”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Paulo Fernando Moreira”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços a Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de fevereiro de 2017.

Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 13/2017 Nº 13/17 PROJ. 12310 018 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Paulo Fernando Moreira, nascido aos 13 de agosto de 1940, em São Francisco do Glória – MG.

Paulo é filho de Antonio José Moreira e Aurora Pereira Moreira. Casado com Elci Pacoli Moreira desde 1968 e pai de Alexandre Pascoli Moreira e Marcos Pascoli Moreira.

Cursou Psicologia e Marketing na PUC – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Sua brilhante trajetória profissional teve início em 1963, no Unibanco (Banco Moreira Salles S.A.) onde trabalhou até 1969.

Trabalhou de 1969 a 1976, como Gerente Regional-Rio e Relações com o Governo, na FNV Fábrica Nacional de Vagões S.A..

De 1976 a 1983 foi Diretor da FNV Fruehauf.

De 1983 a 1984 foi Diretor da Supergasbrás

Em 1993 foi Presidente da Urbes Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba

De 1993 a 1995 foi Diretor da Simétrica Recauch. Pneus Ltda..

De 1989 a 1993 foi fundador e Presidente da Indusback Ind. Prod. Borracha Ltda..

De 1989 a 1995 foi Diretor da Itaetê Pneus Com. Representação.

De 1984 até o presente momento é o Diretor Superintendente da Sorocap Recauchutagem Sorocaba Ltda..

Atividades Sócio-Participativas

- ABM - Assoc. Brasileira de Marketing (fundador)
Presidente gestão 75/76
- FIESP - SIMEFRE - DOV.
Diretor de 1977 a 1982,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

-ASSOBRASC - Assoc. Brasileira das Concessionárias Scania
Diretor 1983/1984

-ASSOBAN – Associação Brasileira dos Concessionários
Bandag.
Presidente – 1998/2001

-ABR - Associação Brasileira. Do Segmento de Reforma de
Pneus
Fundador – Diretor – Presidente (1991/1995)

-SINDERISP - Sindicato das Empresas de
Recauchutagem de Pneus do Interior do Estado de São Paulo
(fundador)
Presidente de 1986 a 1988.

-Esporte Clube São Bento
Diretor e Vice-Presidente em quatro gestões.

-Grupo O Bom Samaritano
Diretor e Vice-Presidente há vinte anos.

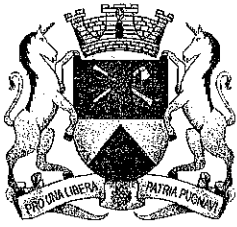
-Ipanema Clube
Diretor por quatro gestões 1989/1997
Presidente na gestão 1997/1999.
Membro fundador do Conselho Deliberativo.
Conselheiro Vitalício.
Presidente do Conselho Deliberativo

-Soamar Sociedade Amigos da Marinha
Vice Presidente 2010/2011 e 2012/2013
Presidente 2014/2015 e 2016/2018
Instituto Defesa Sorocaba
Diretor 2014/2014

HONRARIAS RECEBIDAS

- 1975;

- Agraciado com a medalha de orador emérito IAG - PUC - Rio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Exército Brasileiro - Comando Militar Sudeste - Diploma de Honra – 7 de Setembro de 1978;

- Exército Brasileiro - Comando Militar Sudeste - Colaborador Emérito do exército - 1998;

- OAB - Subseção Sorocaba - Associação dos Advogados de Sorocaba - Advogado Emérito - Homenagem especial com honrarias - 1998;

- Ideias e Negócios – Sorocaba - Empresário do ano 1998;

- Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - Homenagem Especial – 1999.

Marinha do Brasil:

Marinha do Brasil 8º Distrito Naval 2001;

- Homenagem Especial - Medalha Amigo da Marinha – 2001;

Marinha do Brasil – Comando da Força de Submarinos – Ilha de Mocanguê - Niterói – RJ. 2016

- Medalha e Diploma de Submarinista Honorário – junho de 2016

Marinha do Brasil – Conselho da Ordem do Mérito Naval - Medalha do Mérito Tamandaré – 13 de dezembro de 2006

Colar Almirante Álvaro Alberto da Mota e Silva
Pai da Tecnologia Nuclear Brasileira - 2015

Câmara Municipal de Sorocaba – SP D. L. Nº 911/2008
- Título de Cidadão Sorocabano

Inst. Hist. Geográfico de Minas Gerais
- Medalha Israel Pinheiro – 2015

Conselho da Ordem da Revolução Constitucionalista de 32.
- Medalha MMDC – 2014




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Honrarias e Méritos
- Medalha Lágrimas da Terra – 2015

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projeta o nome de nossa cidade, no campo empresarial, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao **Ilmo. Sr. Paulo Fernando Moreira**, a Comenda Referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 23 de fevereiro de 2017.


Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

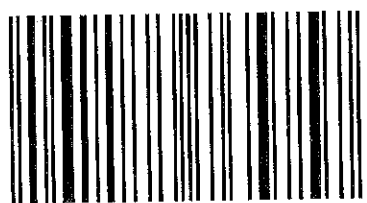
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

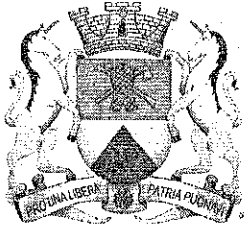
Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Paulo Fernando Moreira".

Data de Cadastro : 01/03/2017



4101177765757



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 13/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

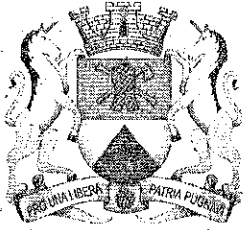
Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão
da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor Paulo Fernando
Moreira.

Fica concedido a Comenda Referencial de Ética e
Cidadania ao Ilustríssimo Senhor Paulo Fernando Moreira, por dedicar a vida ao seu
trabalho, prestando relevantes serviços com um grande legado de exemplos de ética,
cidadania, idealismo e coragem (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do
Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito
Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está
estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

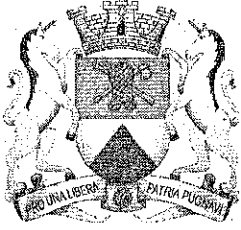
Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015) (g.n.)

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm



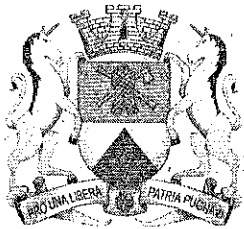
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres *ÉTICA & CIDADANIA*, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – *PASSADOR*, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – *FITA*, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

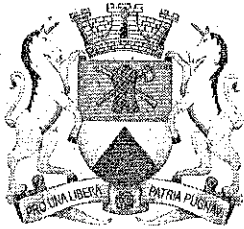
V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guardada no Decreto Legislativo supra descrito, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; sendo que:

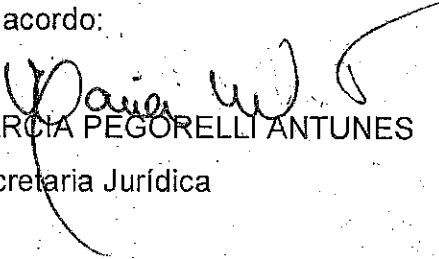
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

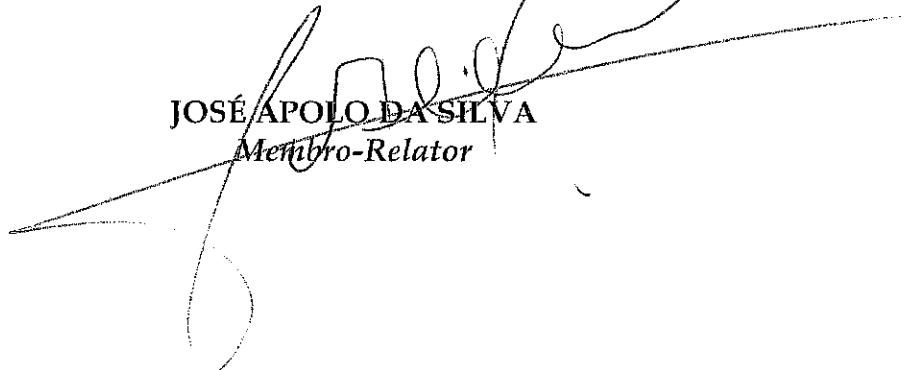
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2017, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Paulo Fernando Moreira".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2017

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Flávio Augusto Ayres Amary”.


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Flávio Augusto Ayres Amary”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços a Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

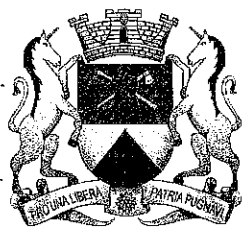
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de fevereiro de 2017.


Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 14/2017 DATA: 23/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Flávio Augusto Ayres Amary é empresário, graduado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas, instituição onde também fez pós-graduação em Economia e vários cursos de educação continuada, além de Professor no MBA de Negócios Imobiliários da Universidade SECOVI/ESPM e da UNISO – Universidade de Sorocaba.

Nascido em 31 de agosto de 1970, na cidade de Sorocaba/SP, filho de Regina Maria Ayres Amary e Renato Fauvel Amary.

É casado com Isabel Cristina Montoro Amary e pai de três filhos: Amanda, Rodrigo e Pietra.

Iniciou sua vida de profissional aos 23 anos, no mercado imobiliário dando ênfase ao setor de desenvolvimento urbano.

Flávio é sócio diretor da Renato Amary Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde atua desde 1992. Com quase 35 anos de fundação, sua empresa é uma das mais tradicionais e reconhecidas em Sorocaba e região.

Ainda aos 23 anos de idade, começou a frequentar o SECOVI-SP, contribuindo com o trabalho do Sindicato em Defesa da Moradia e do Mercado Imobiliário.

Flávio presidiu a AELO – Associação da Empresa de Loteamento e Desenvolvimento Urbano, da qual, atualmente, é Vice-Presidente, além de atuar como membro da Comissão da Indústria Imobiliária da Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

Em 2002 tornou-se Diretor Regional do SECOVI-SP em Sorocaba, onde permanece até hoje.

Continuando sua brilhante carreira, em 2011, assumiu a Vice-Presidência do Interior do SECOVI-SP, contribuindo para a elaboração de propostas visando garantir o bom desempenho do mercado imobiliário.

Enquanto membro do Conselho Estadual de habitação esteve à frente de lutas em defesa dos legítimos interesses do setor imobiliário, visando ao seu contínuo fortalecimento, tarefa que também exerceu como integrante do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito das relações internacionais, foi eleito Vice-Presidente da CIMLOP – Confederação do Imobiliário de Língua Oficial Portuguesa, com a missão de intensificar o intercâmbio de informações e negócios em vários países onde o português é o idioma oficial.

Atualmente é presidente do SECOVI-SP, com gestão desde 2016 até 2018.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projeta o nome de nossa cidade, no campo empresarial, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao **Ilmo. Sr. Flávio Augusto Ayres Amary**, a Comenda Referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 23 de fevereiro de 2017.

Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

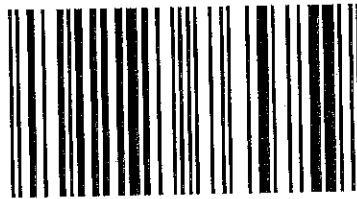
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Flávio Augusto Ayres Amary”.

Data de Cadastro : 01/03/2017



210117765759



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 14/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a concessão da Comenda de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Flávio Augusto Ayres Amary”.*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

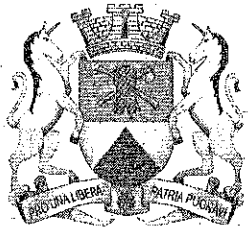
A referida Comenda está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012.

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

PDL nº 65/2011, do Edil José Antonio Caldini Crespo

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados aos princípios éticos e de cidadania que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 3º O símbolo da Comenda Referencial de Ética e Cidadania se constituirá num colar com medalhão específico, do qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

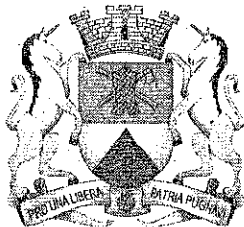
No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamperia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Ao receber a Comenda Referencial de Ética e Cidadania em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela, o homenageado ou homenageada prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade e pela justiça social.

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.


Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Dê acordo com o Art. 2º, a aprovação do PDL depende de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.


Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2017.


Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2017, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Flávio Augusto Ayres Amary".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de março de 2 017.

PL nº 77/2017
SEJ-DCDAO-PL-EX- 010/2017
Processo nº 8.710/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

.M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "DR. GAL MOREIRA DINI" à Unidade Básica de Saúde - UBS localizada à Rua Romeu Benedicto Darbello – Jardim Carandá e dá outras providências.

Filho da advogada Heloisa Dini e do ex-prefeito de Sorocaba, Dr. Gualberto Moreira (que esteve à frente da Prefeitura entre 1948-1950 e 1955-1958), Gal Moreira Dini era casado com Lin Jun Yao Dini e não tinha filhos.

O homenageado, entre 1975 – 1982 concluiu o Ensino Fundamental (então 1º grau) na Escola Municipal "Dr. Achilles de Almeida". cursou e concluiu entre 1983 – 1985 o Ensino Médio (então 2º grau) no Instituto de Educação e Letras "Colégio Objetivo" e entre 1987 – 1992 concluiu a Graduação em Medicina pela Universidade São Francisco – USF. Depois disso, foi longa sua busca pelo aperfeiçoamento profissional, a saber: entre 1993 – 1995 concluiu especialização - Residência médica, pela Pontifca Universidade Católica de Sorocaba. Residência médica em: Cirurgia geral, entre 1995 – 1998 concluiu aperfeiçoamento em Pós Graduação em Cirurgia Plástica pela Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, entre 1998 – 2000 concluiu mestrado em Cirurgia Plástica (Conceito CAPES 6), pela Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP – Título: Tradução para a Língua Portuguesa da Adaptação Cultural e Validação da Versão Brasileira da Escala de Autoestima de Rosenberg, Ano de Obtenção: 2000, tendo como Professora Doutora Lydia Masako Ferreira - Palavras-chave: cirurgia plástica; QUALIDADE DE VIDA; QUESTIONARIOS. Em 2001 concluiu aperfeiçoamento em Pós Graduação no Departamento de Psiquiatria da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo - Título: Sensibilidade da Escala de Autoestima Rosenberg/UNIFESP-EPM. Orientador: Professor Dr. Jair de Jesus Mari, entre 2000 – 2004 concluiu doutorado em Cirurgia Plástica (Conceito CAPES 6), na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP - Título: Validade de Construção e Sensibilidade da Escala de Autoestima de Rosenberg/UNIFESP-EPM - Ano de obtenção: 2004, tendo como Orientador: Profa. Dra Lydia Masako Ferreira - Palavras-chave: QUALIDADE DE VIDA; cirurgia plástica; QUESTIONARIOS.

Sintetizando sua via acadêmica tem-se que Dr. Gal construiu ao longo de sua vida profissional um currículo memorável: Mestrado em Cirurgia Plástica (2000) e Doutorado (2004) pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina e foi Professor Orientador de Mestrado e Doutorado em Medicina Translacional (Capes 6) da Universidade Federal de São Paulo.

Na Graduação, em 1988 foi diretor de eventos da comissão de formatura da XXII Turma da Universidade de São Francisco. Foi orador da homenagem aos Pais da formatura da Turma XXII na Universidade de São Francisco. Foi estagiário do Professor Dr. Dean Toriumi- Chefe cabeça Pescoço Universidade de Illinois- Chicago e também estagiário do Prof. Dr. Dennis Herman do Instituto Portman, tendo ainda estágio Internacional em Dallas - Texas; estágios, Private Practice Prof.Dr. John Tebbetes, estágio Internacional em Paris - França.

O Doutor Gal Moreira Dini foi aluno do lendário Cirurgião Plástico Dr. Ivo Pitanguy e, entre outras atividades, era chefe da Divisão de Plástica de Nariz (Rinoplastia) da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina. Foi considerado o mais importante no mundo em rinoplastia; nos últimos 13 (treze) anos, foi revisor de artigos de rinoplastia da mais importante revista de cirurgia plástica do mundo, a "Plastic Reconstructive Surgery" e membro da Diretoria da Rhinoplasty Society. Teve 68 artigos publicados em Periódico Médico de Cirurgia Plástica, dos quais 31 em revistas e livros americanos.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 010/2017 – fls. 2.

Foi Chefe do Setor Rinoplastia DCP da UNIFESP-EPM. Professor Afiliado da Universidade Federal de São Paulo. Editorial Board Plastic & Reconstructive Surgery Magazine GO, Revisor das revistas Plastic & Reconstructive Surgery Magazine, Revista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Brazilian Journal of Medical and Biological Research, African Journal of Pharmacological Research, Turkiye Klinikleri Journal of Medical Sciences, Rev. Ciências Biológicas e da Saúde da Univ. Norte Paraná. Full Member Brazilian Society PS, Brazilian College of Surgeons, FILACP, IPRAS, ISAPS, PSRC, Rhinoplasty Society, EAFPS and Nose Foundation. International Associate Editor of PRS.

O Dr. Gal não foi brilhante apenas na Medicina, posto ter tido formações paralelas: em 1983 – 1984 concluiu o curso de SENIOR YEAR HIGH SCHOOL. (Carga horária: 700h), pela Suring High School, em 1990 concluiu Curso de Língua Francesa. (Carga horária: 160h) pela Cours de Langue Francaise Paris, em 1990 concluiu Curso de Línguas, pela École de Langues de Montreal Greater Montreal Language School. Em 1998 iniciou Graduação interrompida em Artes Plásticas, na Fundação Armando Álvares Penteado, concluindo-a em 1999 concluiu ARTES PLÁSTICAS. (Carga horária: 120h) pela Fundação Armando Álvares Penteado, em 2006 concluiu curso de Curta Duração. Isaps Veneza. Produziu um vasto repertório de obras artísticas: DINI; MOLINA NELSON. A HISTÓRIA DE SOROCABA EM TELAS. 2011 (EXPOSIÇÃO DE ARTE-); MOLINA NELSON; DINI. EXPOSIÇÃO DE ARTE - SOROCABA CIDADE LUZ - ASSOCIADO COM A SECRETARIA DE CULTURA DE SOROCABA. 2010 (EXPOSIÇÃO DE ARTE); MOLINA NELSON; DINI. EXPOSIÇÃO DE ARTE- PARIS CIDADE LUZ - ASSOCIADO COM A SECRETARIA DE CULTURA DE SOROCABA. 2009 (EXPOSIÇÃO DE ARTE); Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako. CASA CIRURGIA PLÁSTICA 806. 1998 (INAUGURAÇÃO DO MOSAICO DA CASA CIRURGIA PLÁSTICA).

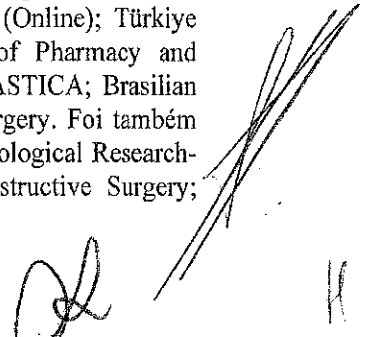
Profissionalmente em 1998 foi representante dos residentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina no Conselho Universitário (CONSU). Corresponsável pelo Setor de Vídeo e Fotografia da Disciplina de Cirurgia Plástica. Entre 1998 e 1999, foi preceptor da Disciplina de Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, Médico Colaborador no grupo de Rinoplastia II da Disciplina de Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, desde 2006 foi Chefe do Setor de Rinoplastia, Chefe do setor de Rinoplastia DCP-UNIFES, Chefe da Casa da Cirurgia Plástica da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina. Foi médico Assistente e Fundador da Liga de Cirurgia Plástica. Foi Professor visitante da PUC-SP entre 2011 e 2013.

Atuou pela The Rhinoplasty Society, RS, Estados Unidos, desde 2013, mantendo vínculo como Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Comissão de Prêmios da Rhinoplasty Society. Foi Professor orientador da PSRC Mentorship Program- PSRC. Desde 2013 foi Professor Visitante da Board of the Brazil Strategic Team. Desde 2011 foi Professor Visitante da Annual Academic Reputation Survey. Desde 2006 foi Professor Orientador dos cursos de mestrado e doutorado.

Foi membro de corpo editorial dos seguintes periódicos: Plastic and Reconstructive Surgery (1963); Plastic and Reconstructive Surgery Global Open; UNOPAR Científica. Ciências Biológicas e da Saúde; Plastic and Reconstructive Surgery (Online); Turkiye Klinikleri Journal of Medical Sciences - Advisory Board; African Journal of Pharmacy and Pharmacology; REVISTA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA; Brazilian Journal of Medical and Biological Research- USP; Plastic and Reconstructive Surgery. Foi também revisor de inúmeros periódicos entre os quais: Brazilian Journal of Medical and Biological Research-USP; Revista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; Plastic and Reconstructive Surgery; Turkiye Klinikleri Journal of Medical Sciences - Advisory Board.



RECEBIDO EM 17/07/2017 10:00:00





Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 010/2017 – fls. 3.

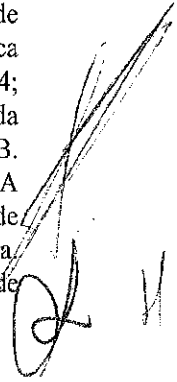
No Brasil fez estágio em Queimados e Cirurgia Plástica, treinamentos ministrados, Hospital Municipal do Tatuapé - SP foi Clínico Plantonista em serviços técnicos especializados e Hospital Psiquiátrico tais como no: Hospital Mental Medicina, Hospital Samaritano de Sorocaba, Santa Casa de Sorocaba.

Ao longo de sua vida recebeu inúmeras condecorações e prêmios, entre os quais: 2013 - Membro Titular da Nose Foundation, EAFPS- European Academy of Facial Plast Surgery; 2013 - Membro Titular, IPRAS (International Plastic Reconstructive and Aesthetic Surgery); 2013 - Honorary Doctorate of Letters, Cambridge International Centre; 2013 - Delegado Ambiental, Constituição Ecológica de Proteção e Apoio ao Meio Ambiente- CEPAMA; 2013 - Membro do Plastic Surgery Research Council- United States of America, Plastic Surgery Research Council; 2012 - Membro Efetivo do Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba (10/06/2012), Casa de Aluísio de Almeida - Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba; 2012 - ORDER OF INTERNATIONAL FELLOWSHIP, BIO CENTRE CAMBRIDGE ENGLAND; 2012 - Membro Titular do "The Rhinoplasty Society", "The Rhinoplasty Society"; 2012 - Membro Titular do Membro Titular do "European Academy of Facial Plastic Surgery/ European Rhinoplasty Society", "European Academy of Facial Plastic Surgery/ European Rhinoplasty Society"; 2011 - Citizen Emeritus of the City of Sorocaba, São Paulo/ Brazil, Câmara dos vereadores da Cidade de Sorocaba- Título de Cidadão Emérito da Cidade de Sorocaba; 2011 - Membro Correspondente da AExPi, Associação dos Ex-Alunos do Prof. Ivo Pitanguy; 2011 - The International Hippocrates Award, International Biographical Center- Cambridge; 2011 - The seat of Wisdom, ABIWORLDWIDE; 2010 - 1st. Prize at Dallas Rhinoplasty Symposium, University of Texas- SouthWestern (USA); 2010 - Vice Chancellor - Worls Academy of Letters, ABI- St. John's College, Cambridge England; 2009 - Trabalho premiado na XXVª Jornada Sulbrasileira, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; 2009 - Citation Meritorious Achievement, IBC CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 - DIRECTORIAL TESTIMONIAL OF ACHIEVEMENT AND DISTINCTION 2009-2010, IBC CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 - VICE PRESIDENT OF THE RECOGNITION BOARD OF THE WORLD CONGRESS OF ARTS, SCIENCES AND COMMUNICATIONS, AMERICAN BIOGRAPHICAL INSTITUTE; 2009 - UNIVERSAL AWARD OF ACCOMPLISHMENT, THE ABO CHRONICLES- USA; 2009 - THE INTERNATIONAL MEDAL OF HONOUR-2010, THE INTERNATIONAL BIOGRAPHICAL CENTRE CAMBRIDGE ENGLAND; 2009 - DEPUTY DERECTOR GENERAL OF IBC, THE INTERNATIONAL BIOGRAPHICAL CENTRE CAMBRIDGE ENGLAND; 2 009 - MEDICINE AND HEALTHCARE 7th Edition 2009-2010, ONG-Marquis Foundation 1899. 2008 - Who's who in the World 25th Aniversary, ONG-Marquis Foundation 1899; 2008 - WHO'S WHO IN AMERICA 63rd edition, ONG MARQUIS 1889; 2008 - Antônio Prudente- Menção Honrosa, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica- Congresso Brasileiro; 2007 - Prêmio EMERGING LEADERS IN THE WORLD10th Anniversary edition, ONG-Marquis Foundation 1899; 2007 - WHO'S WHO-AMERICA 62nd edition, ONG marquis who's who; 2006 - Prêmio Who's Who in the World, ONG-Marquis Foundation 1899; 2004 - Prêmio - Homenagem: Diploma Congratulação, Câmara Municipal de Sorocaba; 2003 - Membro Titular, Colégio Brasileiro de Cirurgiões; 2000 - Membro Especialista, Colégio Brasileiro de Cirurgiões; 1999 - Membro Titular, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; 1997 - Membro Especialista, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; 1995 - 1º Prêmio no Congresso Mundial de Cirurgia Plástica, Congress of the International Confederation em Yokohama - Japan.

Foi membro de 10 bancas de mestrado e 8 de doutorado, participou ainda de bancas de julgamento entre os quais: Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba - Reunião todas as primeiras quartas-feiras do mês. 2014; **GM.** Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de Ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba - Reunião todas as primeiras quartas-feiras do mês - 2014; AUGUSTINHO, L. B. Z.; SABINO NETO, Miguel; Gal Moreira; Ferreira LM. AVALIAÇÃO DE MATRICULA PARA DEFESA DE TESE MESTRADO - Lilian Baldan Zaccaro Augustinho. 2013. Universidade Federal de São Paulo; AUGUSTO, F. S.; SABINO NETO, Miguel; FERREIRA, L. M.; Gal Moreira. AVALIAÇÃO DE MATRICULA PARA DEFESA DE TESE MESTRADO. 2013. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de Ética Médica no



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS





Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 010/2017 – fls. 4.

Hospital Santa Lucinda Sorocaba - Reunião todas as primeiras quartas-feiras do mês. 2013. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Gal Moreira. Awards Committee. 2013. The Rhinoplasty Society; G M. International Society Committee. 2013; Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako. PROVA DE QUALIFICAÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA-REPARADORA-UNIFESP. 2012. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira; GONELLA, H. A.. PROVA DE QUALIFICAÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA-PUC-SP. 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba- Reunião todas as primeiras quartas-feiras do mês. 2012. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; **DINI**. PRESIDENTE DE MESA EM PRÉ DEFESA DE TESE DE DOUTORADO- MARIA JOSE DE AZEVEDO BRITO. 2 011. Universidade Federal de São Paulo; **DINI**. PRESIDENTE DE MESA DE PRÉ DEFESA TESE DOUTORADO- FABIANNE M P FURTADO 02/07/2011. 2011. Universidade Federal de São Paulo; **DINI**. PRESIDENTE DE BANCA PRÉ DEFESA DE TESE DIONE B VILLA NOVAS SILVA. 2011. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako. PROVA DE QUALIFICAÇÃO PARA RESIDÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA-REPARADORA-UNIFESP. 2 011. Universidade Federal de São Paulo; Gal Moreira. Julgamento dos Casos recebidos no Comitê de ética Médica no Hospital Santa Lucinda Sorocaba – Reunião todas as primeiras quartas-feiras do mês. 2011. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Gal Moreira; FERREIRA, Lydia Massako.

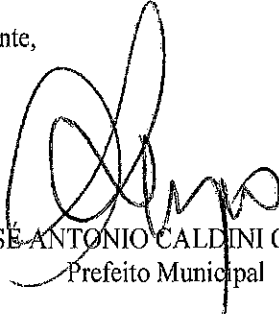
Orientou ainda trabalhos 3 trabalhos de doutorado, 8 de mestrado, além de vários trabalhos de iniciação científica.

Contribuiu com a ciência através de uma vasta publicação científica. Segundo a Web of Science apresenta citações de total de trabalhos: 29; total de citações: 2980. Publicou 49 artigos em relevantes periódicos, foi autor de 20 capítulos de livros, escreveu 23 artigos em jornais e revistas, além de inúmeros trabalhos técnicos realizados.

A brilhante vida pessoal e profissional do Dr. Gal foi prematuramente ceifada em 30 de novembro de 2016 aos 48 (quarenta e oito) anos, quando, vítima de uma parada cardíaca ele veio a falecer, enquanto ainda estava em seu consultório, localizado no Jardim Paulistano. Sua partida tão repentina consternou não só familiares mais amigos e todos que o conheceram.

Por todas as razões aqui expostas é que a homenagem torna-se mais que merecida e estando devidamente justificada a proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, pelo que renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, subscrevendo-me.

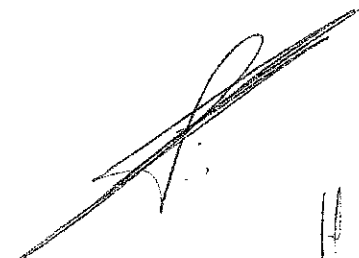
Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação UBS Carandá – “Dr. Gal Moreira Dini”.

05

RECEBIDA EM 14/11/2017
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA


14



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 77/2017

(Dispõe sobre denominação de “DR. GAL MOREIRA DINI” a um próprio municipal, e dá outras providências).

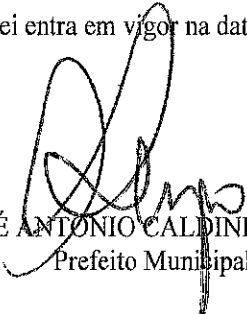
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

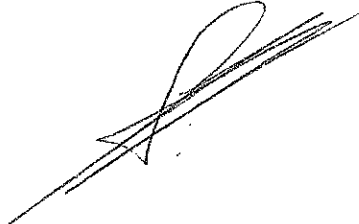
Art. 1º Fica denominada “DR. GAL MOREIRA DINI” a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada à Rua Romeu Benedicto Darbello, Jd. Carandá.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1968 - 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


H



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
GAL MOREIRA DINI

MATRÍCULA

115287.01.55.2016.4.00182.009.0078421-16

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 48 anos de idade
NATURALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CNH - 04275174257; Detran/SP	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Pat: GUALBERTO MOREIRA
 Mãe: HELOISA SANTOS DINI
 End. falecido: rua Clodomiro Paschoal, 59, Jardim Paulistano, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
 trinta de novembro de dois mil e dezesseis às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos) DIA MÊS ANO
 30 11 2016

LOCAL DO FALECIMENTO
 na rua Rodrigues Pacheco, 145- Jardim Santa Clara, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
 causa indeterminada

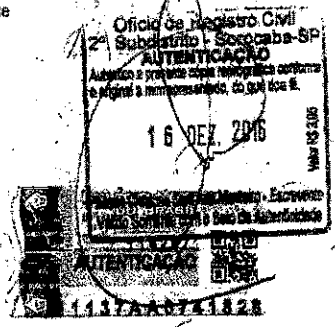
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **DECLARANTE**
 Cremado no crematório Memorial Park, nesta cidade HELOISA SANTOS DINI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. Tuffik Charabe - CRM nº 97808

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 O falecido era casado com LIN MIAO YU DINI, no 1º subdistrito, desta comarca no dia 08.11.2012. Não deixou filhos. Deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no Lv. C-182, fls. 9-F, nº 78421, aos 09/12/2016). -.-.- Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 9 de dezembro de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Ometzer, 1089 Via Cervinho
C E P. 13060070- TEL (15) 3231-1230
EMA: cartorio@sorocaba.sp.gov.br
Garçon Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO

115287-01-55-2016-4-00182-009-0078421-16
11528-7-AA 000092610



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 077/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Dr. Gal Moreira Dini” a um próprio municipal, e dá outras providências.

Fica denominado “Dr. Gal Moreira Dini” a Unidade Básica de Saúde – UBS localizada à Rua Romeu Benedicto Darbello, Jd. Carandá (Art. 1º); a placa indicativa conterà, além do nome a expressão: “Cidadão Emérito – 1968/2016” (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Dr. Gal Moreira Dini a Unidade Básica de Saúde – UBS localizada à Rua Romeu Benedicto Darbello, jd. Carandá; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias públicas, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia - e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra
guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara
Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

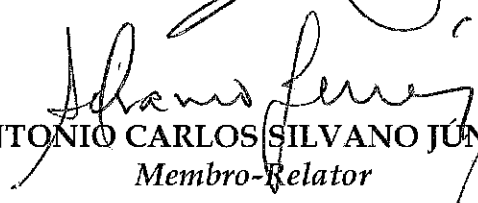
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 77/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "DR. GAL MOREIRA DINI" a um próprio municipal, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 28 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de março de 2017.

PL nº 78/2017
SEJ-DCDAO-PL-EX- 011/2017
Processo nº 8.712/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "DR. ADHEMAR GUIMARÃES" ao Complexo de Saúde Municipal e Bem Estar Social, localizado à Rua Nain nº 57 (esquina com a Avenida Ipanema nº 5.001) – Jardim Betânia e dá outras providências.

Filho do Senhor Octacílio Guimarães e da Senhora Waltrudes dos Santos, o Dr. Adhemar Guimarães nasceu nesta cidade, no dia 6 de fevereiro de 1940. Em 25 de fevereiro de 1966 casou-se com a Senhora Vera Maria Cenci Guimarães e dessa união nasceram os filhos Fernando Cenci Guimarães, Renata Cenci Guimarães, Cláudia Cenci Guimarães, Humberto Cenci Guimarães e Guilherme Cenci Guimarães. Teve ainda, a felicidade de ser avô de 13 netos.

Cursou o então Primário e Ginásio no Colégio "Ciências e Letras" e o então Colegial na Escola Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", apelidado Estadão.

O homenageado era médico, formado na Faculdade de Medicina de Sorocaba da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP - Turma de 1969, onde também fez sua especialização em dermatologia, incluindo Hanseníase e Moléstias Sexualmente Transmissíveis. Em 1970 iniciou carreira como professor auxiliar na cadeira de Dermatologia do Professor Humberto Cerruti, assessorado pelos Drs. Francisco Ribeiro Arantes e Garcia Duarte. Concomitantemente, trabalhou no Hospital "Dr. Francisco Ribeiro Arantes" – Pirapitingui, no período de 1971 a 1996. Aliado a isso, trabalho em sua clínica, de 1971 até 2012.

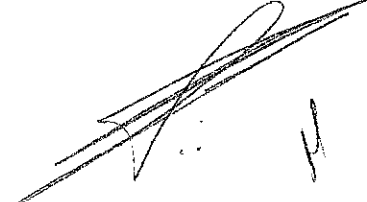
Faleceu em 29 de novembro de 2014, deixando legado de caráter e dignidade a todos que o conheceram.

Assim é que, estando devidamente justificada a presente proposição e em respeito à memória, não só do Doutor Adhemar Guimarães, mas demonstrando respeito também a seus familiares, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, pelo que renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALIDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de "Dr. Adhemar Guimarães" a um próprio.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 78/2017

(Dispõe sobre denominação de “DR. ADHEMAR GUIMARÃES” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências).

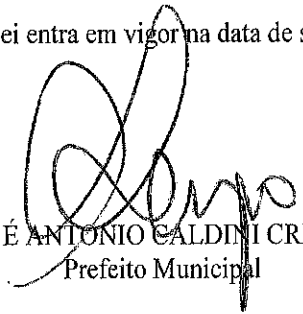
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

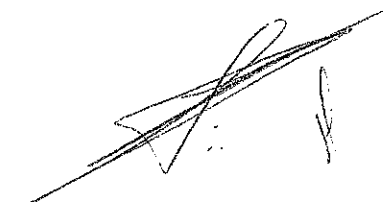
Art. 1º Fica denominado “DR. ADHEMAR GUIMARÃES” o Complexo de Saúde Municipal e Bem Estar Social localizado à Rua Nain, nº 57 (esquina com Av. Ipanema, 5.001), Jd. Betânia.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome a expressão: “Cidadão Emérito 1940-2014”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** ADHEMAR GUIMARÃES ****

MATRICULA:
**** 115477 01.55 2014 4 00141 088 0076288-73 ****

SEXO **MASCULINO** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE **casado - 74 ANOS DE IDADE**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 5555036 E CPF 02712520815** ELEITOR **SIM**

NATURALIDADE **SOROCABA-SP**

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO **RESIDENTE À RUA FERDIZES, 131, JARDIM PAULISTANO, SOROCABA, SP ***
FILIAÇÃO: OCTACILIO GUIMARÃES e WALTRUDES DOS SANTOS GUIMARÃES *****

DATA E HORA DO FALECIMENTO **VINTE E NOVE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE - ÀS 12:00 H**

DIA	MES	ANO
29	11	2014

LOCAL DE FALECIMENTO **NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO**

CAUSA DA MORTE **difusão de múltiplos órgãos *****

DECLARANTE **CLAUDIA GUIMARÃES, FILHA DO FALECIDO *****

DECLARANTE: **CLAUDIA GUIMARÃES, FILHA DO FALECIDO *****

SEPULTAMENTO (CREMATÓRIO, MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **PAV. NESUP COBIDE**

SE PULAMENTO (CREMATÓRIO, MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **PAV. NESUP COBIDE**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **DR. EDUARDO DINARO CRM Nº 121218**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **DR. EDUARDO DINARO CRM Nº 121218**

OBSERVAÇÕES **Registro feito no quadro de dezembro de dois mil e quatorze, lavrado no Livro C-141, Matrícula 088 e número 76288, e assinado pelo casado com VERA MARIA CENCI GUIMARÃES, deixou os filhos: Fernando (18), Renata (15), Cláudia (44), Humberto (40) e Guilherme (16) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor em Aracatuba de Serra - SP - ANADA SAAE *****

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP **SERÁSTIO SANTOS DA SILVA - DDD 131
R. PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP - CEP: 18035-110
TEL: (015) 3342-861
E-mail: sorocaba@sorocaba.sp.gov.br**

O conteúdo da certidão é verdadeiro (DOUTOR) **SOROCABA, 10 de dezembro de 2014**

RICHELI APARECIDA FERREIRA
secretaria autorizada

IBENTO DE EMOLUMENTOS **Ditado por PASS**

115477-AA 000024190





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 078/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de
“Dr. Adhemar Guimarães” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominado “Dr. Adhemar Guimarães” o
Complexo de Saúde Municipal e Bem Estar Social localizado à Rua Nain, nº 57 (esquina
com a Av. Ipanema, 5001), Jd. Betânia (Art. 1º); a placa indicativa conterà, além do nome
a expressão: “Cidadão Emérito – 1940/2014” (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º);
vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Dr.
Adhemar Guimarães, o Complexo de Saúde e Bem Estar Social localizado à Rua Nain, 57;
destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias públicas, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 78/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "DR. ADHEMAR GUIMARÃES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 28 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLÓ DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 34/2017

Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos termos aditivos celebrados de contratos assinados através de todas as modalidades de licitações.

Parágrafo único – O executivo deverá encaminhar justificativa da necessidade ou motivo do termo aditivo, anexo à cópia do mesmo.

Art. 2º- Os documentos descritos no Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba em arquivo digital, gravado no formato "pdf"(Portable Document Format).

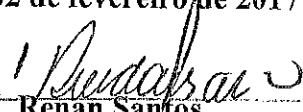
Parágrafo único - A obrigação constante deste artigo deve ser cumprida em até 7 dias úteis, após a assinatura dos mesmos pelas partes.

Art. 3º A guarda das cópias físicas e digitalizadas deverão permanecer nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de fevereiro de 2017


Renan Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 00702/2017 Nº: 13444 Nº: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese a eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas das compras do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando essa necessidade de uma melhoria contínua e da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos administrativos, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz a tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente propositura - por proporcionar agilidade no acesso a informação - pode propiciar que possíveis vícios encontrados sejam identificados antes do recurso ser repassado ao contratado

S/S., 02 de fevereiro de 2017


Renan Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

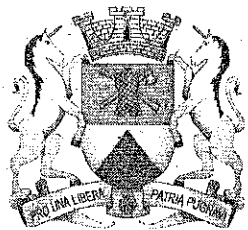
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 02/02/2017



7102017290269



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

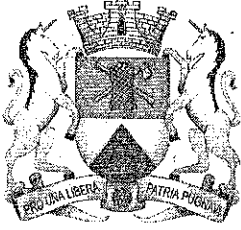
PL 034/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

- A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
- Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos termos aditivos celebrados de contratos assinados através de todas as modalidades de licitações.*
- Parágrafo único – O executivo deverá encaminhar justificativa da necessidade ou motivo do termo aditivo, anexo à cópia do mesmo.*
- Art. 2º- Os documentos descritos no Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba em arquivo digital, gravado no formato “pdf”(Portable Document Format).*
- Parágrafo único - A obrigação constante deste artigo deve ser cumprida em até 7 úteis dias, após a assinatura dos mesmos pelas partes.*
- Art. 3º A guarda das cópias físicas e digitalizadas deverão permanecer nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades.*
- Art. 4º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

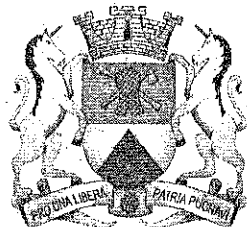
Efetivamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, trata nos Arts. 48 a 49 da transparência da Gestão Fiscal, que dispõe:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

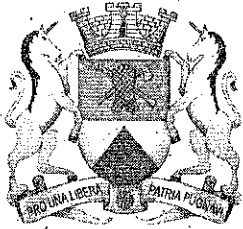
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

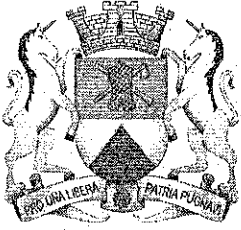
I – quanto à despesa: todos os atos, praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e; no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Apenas observamos que a Lei nº 10984, de 29 de outubro de 2014 que “Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”, de autoria de José Antonio Caldini Crespo, prevê a obrigatoriedade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA


publicação do termo do contrato celebrado, bem como eventuais termos aditivos ou modificativos, Art. 2º:

“Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos”. (grifamos).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

Lei Ordinária nº : 10984**Data : 29/10/2014****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 166/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano júnior
PL 34/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "*Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

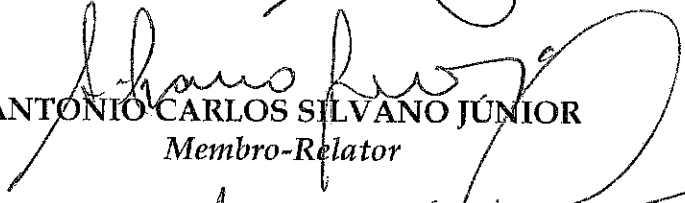
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar publicidade aos aditivos de contratos com a Administração Pública Municipal, o que observa o Direito Fundamental do acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal), bem como à transparência da gestão fiscal, estatuída nos arts. 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 34/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

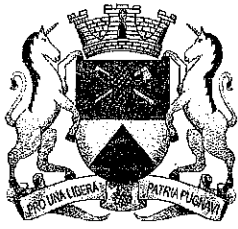
Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.


HUDSON BESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 55/2017

(Institui a "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*", e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval.

Parágrafo único: A "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*" deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de março de 2017.

Wanderley Diogo
Vereador

SECRETARIA DE SOROCABA Nº 07/2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017 Nº 08-2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgar informações referentes à semana de doação de sangue, seja para bancos privados ou bancos públicos.

Considerando que a doação salva inúmeras vidas, há necessidade de ser criada a semana da doação de sangue para maior conscientização da população sorocabana da importância deste ato, ajudar ao próximo.

Considerando que o índice de acidentes em rodovias no interior paulista é muito grande, devido à imprudência de uma minoria de condutores que não respeitam os limites de velocidade impostos em diferentes pontos das rodovias causando risco eminente de colisões e atropelamentos.

Considerando que o intuito desse projeto de Lei é de que todos os anos essa campanha seja feita preferencialmente na semana que antecede o Carnaval.

Considerando que qualquer um de nós pode precisar de um doador, no mundo violento em que vivemos há necessidade que essa doação seja mais intensa para manter um estoque de sangue suficiente para quem precisar.

Considerando, por fim, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, que instituía a Campanha Permanente de Doação de Sangue no Município de Sorocaba, por entender que somente o Prefeito Municipal poderia instituir campanha municipal, sendo, todavia, nos termos da jurisprudência dominante, plenamente possível ao Vereador iniciar proposição com a finalidade de inserir datas no calendário oficial do Município.

Assim, insere e fortalece o presente Projeto de Lei, o conceito de Sorocaba como cidade sustentável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

S/S., 07 de março de 2017.


Wanderley Diogo
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

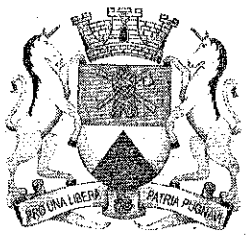
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/03/2017



6101277798165



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da
"Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Fica instituída a "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval. A "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*" deverá constar no calendário oficial do Município (Art. 1º); durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL normatiza sobre a instituição da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue, destaca-que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País; sublinha-se:

A doação de sangue é um ato de solidariedade, que salva vidas, sendo que a solidariedade constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, nos termos infra, a Constituição da República:

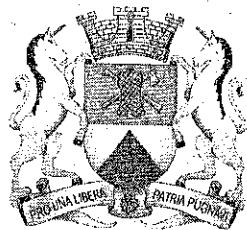
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somado, a retro exposição frisa-se que este PL suplementa Lei do Estado de São Paulo, a qual institui o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, e estabelece como princípio e diretriz deste sistema a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, normatizando que cabe ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular, *in verbis*:

LEI N. 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo



04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO II

*Da Organização do Sistema de Sangue,
Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*

SEÇÃO I

Princípios e Diretrizes

Artigo 5.º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular; (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei do Estado de São Paulo nº 10936, de 2001; frisa-se que o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(g.n.)

A atividade legislativa complementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

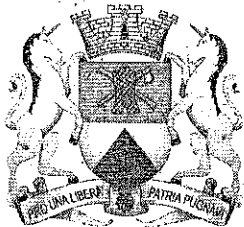
Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sublinha-se que Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tratava de assunto correlato a presente Proposição, recebeu parecer pela constitucionalidade, por esta Secretaria Jurídica, bem como foi convertido em Lei, sendo que tal Lei foi declarada inconstitucional pelo TJ/SP, tal ocorrência não vincula o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Legislador Municipal, o qual poderá repropor Projeto de Lei sobre a mesma matéria;
destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2115588-65.2016.8.26.0000)

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

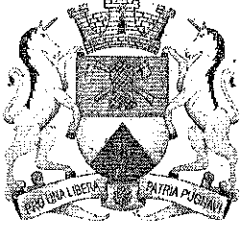
Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Frisa-se, por fim, que está em vigência no Município de Sorocaba, Lei que normatiza sobre o assunto tratado neste PL, nos termos infra:

LEI Nº 5.101, de 23 abril de 1996.

Dispõe sobre instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Projeto de Lei nº 026/96 – autoria Vereador Hélio José Biagioni.
Artigo 1º - - Fica instituído no calendário do Município de Sorocaba, o "Dia do Doador de Sangue", a ser comemorado, anualmente no dia 15 de agosto, aniversário da cidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 2º - Na data a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Saúde, instalará postos ambulantes para coleta de sangue, em pelo menos cinco bairros da cidade.

Parágrafo Único - Nos postos mencionados neste artigo, serão distribuídos panfletos explicativos sobre a necessidade da doação de sangue. (Redação do Art. e Parágrafo dado pela Lei nº 5.116/1996, em razão do Veto Parcial nº 02/1996)

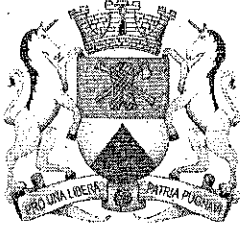
Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 1996, 342ª fundação de Sorocaba.

Ressalta-se que o aparente conflito de normas, ou o fato de duas Leis venham a tratar do mesmo assunto, se resolve em conformidade com o disposto a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a anterior.

É o parecer.

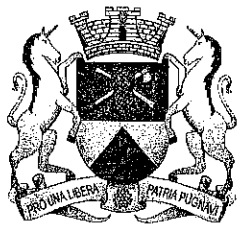
Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

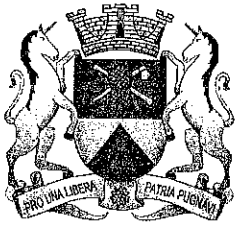
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 55/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção, divulgação e incentivo à doação de sangue.

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 3º estatui ser objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que abrange os atos humanitários da doação de sangue.

Ademais, a Lei Estadual 10.936/2001 assegura no art. 5º, II, que o Poder Público deve estimular campanhas educativas sobre a doação, bem como atende ao interesse local e à suplementação legislativa do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que está em vigência no Município a Lei 5.101/1996, que institui o "Dia do Doador de Sangue" na cidade, a qual não restará prejudicada pela eventual aprovação deste PL, posto que a lei nova que estabelece disposições gerais a par de normas já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º da LINDB).

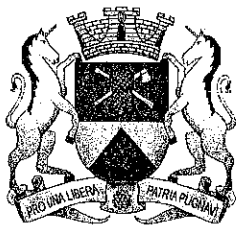
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 55/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências.

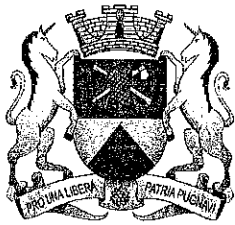
Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 55/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 59/2017

Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

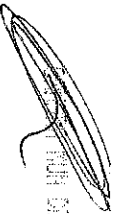
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º O conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das seguintes entidades, como segue:

- I – um representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um representante do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA);
- III – quatro representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;
- IV – um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- V – um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VI – um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal;
- VII – um representante da Polícia Militar Ambiental;
- VIII – um representante da Delegacia dos Animais;
- IX – um representante da Polícia Militar;
- X – um representante da Guarda Civil Municipal;
- XI – um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- XII – um representante do Corpo de Bombeiros;
- XIII – um representante do Ministério Público Estadual;
- XIV – um representante do Ministério Público Federal;

§ 1º As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins,



RECEBIDO EM 14/07/2017 ÀS 14:00 HORAS
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E JARDINS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo instruí-la com cópia autenticada do estatuto social, devidamente registrado, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes de órgãos públicos.

§ 2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas.

§ 3º A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA será coordenado por uma diretoria, eleita pela maioria.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2017


João Donizeti Silvestre
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 12.204 DE 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei visa criar o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA no município de Sorocaba, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, objetivando o desenvolvimento de estudos e práticas para a proteção e defesa dos direitos dos animais e extinguir, através de campanhas, os maus tratos contra os animais.

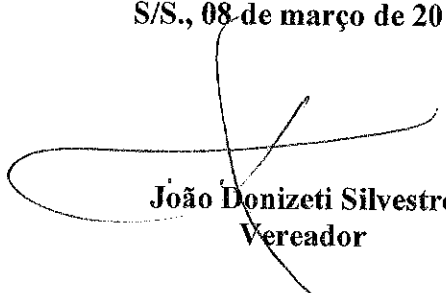
CONSIDERANDO que o referido Conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das instituições elencadas no artigo 2º do projeto, de vários seguimentos da sociedade.

CONSIDERANDO que os membros do CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação, elaborarão, sob supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

CONSIDERANDO, por fim, que as diversas entidades dedicadas à proteção dos animais devem ter a mesma finalidade social, bem como a conveniência de integração entre o Poder Público e tais instituições para o alcance do objetivo comum, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo.

Portanto peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 08 de março de 2017


João Donizeti Silvestre
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 171/2011

Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º O Conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das seguintes entidades, como segue:

I - 1 (um) representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - SEMA;

IV - 4 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesas dos Animais;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 1 (um) representante da Polícia Ambiental;

VIII - 1 (um) representante da Delegacia dos Animais;

IX - 1 (um) representante da Polícia Militar;

X - 1 (um) representante da Guarda Municipal;

XI - 1 (um) representante da Secretária da Educação;

XII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XIII - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XIV - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;

§ 1º As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretária Municipal de Meio Ambiente, devendo instruí-la com cópia autenticada dos estatutos sociais, devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigações aos integrantes de órgãos públicos.

§ 2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas.

§ 3º A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA será coordenada por uma diretoria, eleita por maioria.





PROTOCOLO GERAL - 19-Abr-2011-13:33-098452-3/5

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Os membros Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

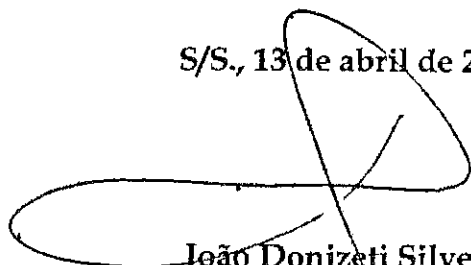
Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2011.



João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

08
05

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que ocorreu nesta Casa de Leis no dia 09 de abril do ano corrente uma audiência pública com a Comissão de Justiça de proteção aos animais composta pelas ONGS ACESA, COESÃO POÉTICA, INSTITUTO CAHON e Associação amigos da Cidade, e demais ONGs da região, protetores independentes e simpatizantes da causa animal.

Considerando que na Audiência se discutiu informações e ações, propriamente ditas, junto aos membros dos poderes legislativo e executivo, com criação de leis e a fiscalização das já existentes; sensibilizar e/ou conscientizar a população afim de que respeitem e façam respeitar os direitos dos animais e Extinguir, através de campanhas, os maus tratos contra os animais.

Considerando que o presente Projeto de Lei visa Criar o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA no Município de Sorocaba, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, objetivando o desenvolvimento de estudos e práticas para a proteção e defesa dos direitos dos animais, associados à responsabilidade social e cidadania.

O referido Conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das instituições elencadas no artigo 2º do projeto, de vários seguimentos da sociedade.

Considerando que os membros do CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação, elaborarão, sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

Considerando, por fim, que as diversas entidades dedicadas à proteção dos animais devem ter a mesma finalidade social, bem como a conveniência de integração entre o Poder Público e tais entidades para o alcance do objetivo comum, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

19-Abr-2011-13:33-098452-5/5

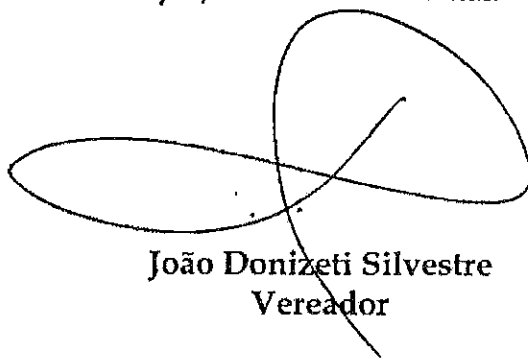
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 13 de abril de 2011.



João Donizeti Silvestre
Vereador



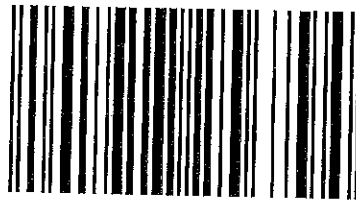
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

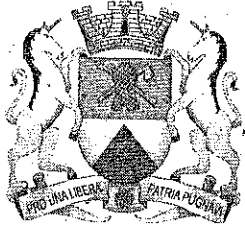
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 09/03/2017



8101917256794



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania (Art. 1º); o conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das seguintes entidades, como segue: um representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde; um representante do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA); quatro representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais; um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; um representante do Conselho Municipal de Saúde; um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal; um representante da Polícia Militar



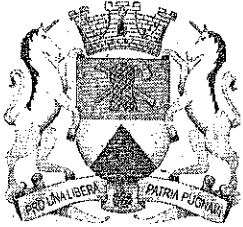
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ambiental; um representante da Delegacia dos Animais; um representante da Polícia Militar; um representante da Guarda Civil Municipal; um representante da Secretaria Municipal da Educação; um representante do Corpo de Bombeiros; um representante do Ministério Público Estadual; um representante do Ministério Público Federal. As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, devendo instruí-la com cópia autenticada do estatuto social, devidamente registrado, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes de órgãos públicos. Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas. A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado (Art. 2º); o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA será coordenado por uma diretoria, eleita pela maioria (Art. 3º); os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente (Art. 4º); O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa (Art. 5º); o Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa a criação de um Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, os Conselhos se identificam na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando com as afirmações retro expostas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador – Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

I (...)

II – disponham sobre:



14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pelo Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (g.n.)

O estabelecido na Constituição da República é aplicável aos Municípios face o princípio da simetria, o qual foi observado pelo Legislador Municipal, fazendo constar na Lei Orgânica:

*SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS*

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

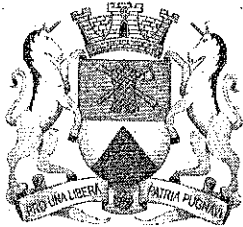
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Considerando os comandos constantes no Arquétipo Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, analisou a questão, Lei que cria órgão na Administração Direta, por iniciativa parlamentar, concluindo pela inconstitucionalidade de tal Lei, neste sentido trazemos a colação vários julgados da Excelsa Corte, onde se constata a jurisprudência pacífica sobre o assunto (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao presente caso):

04/06/2007 TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.751-0
SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: ASSÉMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade . 2. Lei nº 9.161/1995 do Estado de São Paulo. Criação e Organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação Julgada procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

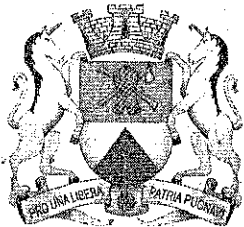
A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, trata da criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São - CONSIP, matéria esta que indubitavelmente, deve ser objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República. (g.n.)

Os documentos juntados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei (PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32 - 33).

Não tenho qualquer dúvida, sobre a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.

Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, C. F.).

Com essas breves considerações, diante da patente inconstitucionalidade formal da lei estadual impugnada, voto pela procedência da ação, para que seja declarada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade da Lei 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Destaca-se infra, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que firma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema (criação de órgãos na Administração, por iniciativa parlamentar, inconstitucionalidade formal):

(ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2009; ADI nº 2.302/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2750/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.8.2005; ADI nº 2.568, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 05.05.2003; ADI – MC nº 2.646, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 4.10.2002; ADI nº 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI nº 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2000.

- Na mesma esteira, conforme a retro exposição, a Doutrina Pátria se posiciona que a criação de órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertença. São



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão. A “criação e extinção” de “órgãos da administração pública” dependem de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, arts. 48; XI, e 61, § 1º, “e”, observadas as alíneas “a” e “b” do art. 84, VI. (g.n.)

Face a todo o exposto, consta-se que esta Proposição padece de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, por contrastar, com o art. 61, § 1º, II, “e”, CR; bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmado no comando Constitucional retro descrito é uníssona, no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo visando a criação de órgãos na Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme pode-se constatar nos Acórdãos constantes nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: ADI nº 3.571/SP; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 2750/ES; ADI nº 2.569/CE; ADI – MC nº 2.646/SC; ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.239/SP MC; destaca-se ainda que, corrobora com o entendimento

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Melheiros Editores, São Paulo, 2010, 37ª edição Edição. 68, 69 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

retro esposado a doutrina Pátria, onde cita-se como exemplo a obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2010.


Observa-se que o presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 171/2011, arquivado em 02.07.2013, sem deliberação, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do mesmo concluiu pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 171/2011**Autor:** João Donizeti Silvestre**Data:** 19/04/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** CRIA O CONSELHO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (CMDA) DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
08/06/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/05/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
26/04/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
26/04/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
19/04/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestri, que cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 59/2017

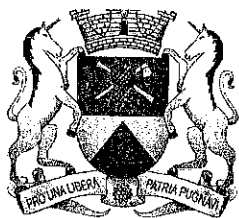
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 13/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o móvel do presente PL é a criação de um órgão na Administração Pública Municipal, o qual tem por objetivo "*estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania*" (art. 1º).

Ocorre que a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República (Art. 61, §1º, II, "e") e, em virtude do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba prevê, também, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação de órgãos da administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

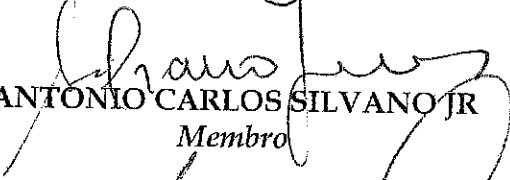
Nesse sentido, transcrevemos a ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre matéria similar nos autos da ADIN nº nº 162.919-0/7-00 - Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (g.n.)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 61/2017

Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a implementar através da prestação de serviços para atendimento ao estabelecido no artigo 1º, onde os profissionais prestadores deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 3º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 4º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

S/S, 07 de março de 2017


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas que circulam nos dois terminais de transporte coletivo de Sorocaba soma hoje cerca de 200.000 usuários. A presente propositura tem por objetivo dar suporte emergencial a estes cidadãos que utilizam o transporte coletivo deslocando-se entre ou dentro dos terminais de ônibus urbanos municipais.

É comum nos depararmos com casos de situações de urgência e emergência nos terminais de ônibus de Sorocaba, como princípios de infarto, alteração de pressão, partos, problemas de origens psíquicas como crises de epilepsia, embriaguês, quedas e maus súbitos de origens diversas. Além das situações mais comuns citadas, neste ano de 2014 já foram registrados três atropelamentos nos terminais de ônibus de Sorocaba, sendo um deles com vítima fatal. Estas situações, muitas vezes, necessitam de um atendimento médico profissional imediato, pois, seja por doença súbita ou trauma, podem gerar incapacidade permanente grave ou mesmo o óbito da vítima e necessitam ser abordados num intervalo curto de tempo, geralmente em poucos minutos.

Atualmente, nos terminais, não há amparo de profissional na específica área, sendo que, as ocorrências de saúde são, em um primeiro contato, atendidas por funcionários de outra área que trabalham nos locais que deixam de lado o seu foco funcional principal no empenho de ajudar e, este atendimento não especializado, pode agravar o estado do paciente. Salienta-se ainda, a falta de local específico nos terminais urbanos para amparo dos convalescentes, como maca e cadeira de rodas e de equipamentos como estetoscópio e medidos de pressão.

Desta forma, é de suma importância que os transeuntes que se deslocam entre ou dentro dos terminais urbanos municipais disponham de um serviço ambulatorial especializado destinado ao primeiro atendimento por meio de um ou mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais capacitados, bem como, suporte a outros funcionários que desempenham suas funções nos locais.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 07 de março de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 09/03/2017



8101917256824



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

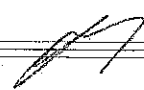
PL 061/2017

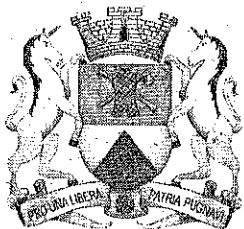
A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades (Art. 1º); o Poder Executivo fica autorizado a implementar através da prestação de serviços para atendimento ao estabelecido no artigo 1º, onde os profissionais prestadores deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente (Art. 2º); as localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma: Terminal Santo Antonio; Terminal São Paulo (Art. 3º); os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde (Art. 4º); cláusula de despesa (Art.

1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

5º); esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de obrigar o Município a estabelecer em Terminal de Ônibus Municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros, constata-se que tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito.

Sendo defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

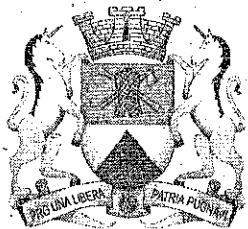
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

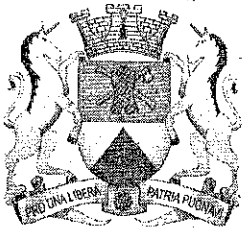
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

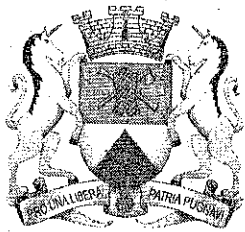
Destaca-se que o presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 136/2014, sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica, quando da análise do mesmo, conclusivo no sentido da inconstitucionalidade da Proposição, porém, o aludido Projeto de Lei foi aprovado e convertido na Lei nº 10.977, de 3 de outubro de 2014, tal Lei foi excluída do Direito Positivo Municipal, face a declaração de inconstitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo Acórdão se traz a colação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2183387-96.2014.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.977, DE 03 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. CRIAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

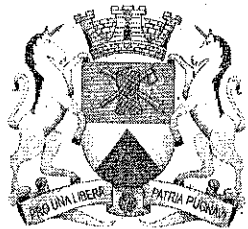
SECRETARIA JURÍDICA

INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA, SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, no sentido da inconstitucionalidade da mesma, sendo a aludida Proposição arquivada em 02.07.2013; destaca-se infra, os termos do mencionado PL:

PROJETO DE LEI Nº 089/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre funcionamento de ambulatório médico em terminal de ônibus urbanos, deste Município e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº: 10977**Data : 03/10/2014****Classificações :** Saúde, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.977, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2183387-96.2014.8.26.0000)

Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2014 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer nos terminais de ônibus municipais posto de pronto atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do município de Sorocaba para atendimento à população que se encontrar em trânsito nas localidades.

Art. 2º Os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e pela prestação de serviços oferecidos, onde os profissionais deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma de legislação vigente.

Art. 4º As localidades a que se refere o art. 1º da presente Lei, segue da seguinte forma:

I – Terminal Santo Antonio;

II – Terminal São Paulo.

Art. 5º Os postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais urbanos prestarão os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que desempenharem suas funções nos terminais urbanos poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública, divulgando campanhas relacionadas à área e desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de outubro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

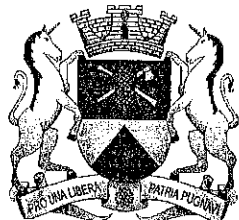
Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Projeto de Lei Ordinária 89/2012**Autor:** José Geraldo Reis Viana **Data:** 20/03/2012**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DE AMBULATÓRIO MÉDICO EM TERMINAL DE ÔNIBUS URBANOS DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
11/04/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
29/03/2012	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	
22/03/2012	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
22/03/2012	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
20/03/2012	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 61/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à implementação de postos de atendimentos de primeiros socorros nos terminais de ônibus, impondo exigências e prazos para que o Poder Executivo execute o planejamento.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, cabe destacar que este PL constitui reapresentação do PL 136/2014, o qual embora tenha recebido parecer de inconstitucionalidade, foi convertido na Lei 10.977/2014, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP nos autos da ADIN 2183387-96.2014.8.26.0000

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro